



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10580.004102/95-18
Recurso nº : 116.749
Matéria : IRPJ EOUTROS - EX: 1992
Recorrente : GRÁFICA TRIO LTDA.
Recorrida : DRJ EM SALVADOR/BA
Sessão de : 12 DE NOVEMBRO DE 1998
Acórdão nº : 103-19.756

IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCROS - A falta de apresentação dos livros comerciais e fiscais enseja o arbitramento dos lucros, não sendo capaz de ilidir esta forma de apuração do resultado sujeito à tributação o argumento, sem prova incontestada, da destruição dos livros.

PERCENTUAL DE ARBITRAMENTO - Sendo as empresas gráficas pertencentes ao ramo industrial, o percentual de arbitramento é de 15% da receita bruta.

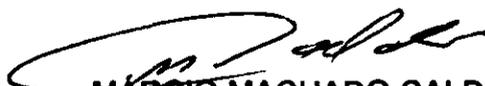
IRF - DECORRÊNCIA - Tratando-se da mesma matéria fática e inexistentes argumento outros a ensejar conclusão diversa, deve a exigência ser ajustada ao decidido para o IRPJ.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GRÁFICA TRIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir o percentual de arbitramento dos lucros de 30% (trinta por cento) para 15% (quinze por cento); e ajustar a exigência do IRF em função do decidido em relação ao IRPJ, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10850.004102/95-18

Acórdão nº : 103-19.756

FORMALIZADO EM: **16 ABR 1999**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10850.004102/95-18
Acórdão nº : 103-19.756
Recurso nº. : 116.749
Recorrente : GRÁFICA TRIO LTDA

RELATÓRIO

GRÁFICA TRIO LTDA., com sede em Salvador/BA, recorre da decisão da autoridade monocrática, na parte que indeferiu sua impugnação aos autos de infração que lhe exige Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social.

As autuações remanescentes tiveram origem no arbitramento dos lucros do sujeito passivo, no percentual de 30% da receita bruta de prestação de serviços, constante da Declaração de rendimentos do exercício de 1992, tendo em vista que a contribuinte, intimada a apresentar os livros e documentos da escrituração, não o fez, sob a alegação de terem sido danificados pelas chuvas do ano de 1993.

Tempestivamente impugnados os lançamentos, questionou o sujeito passivo, em preliminares de nulidade, o fato do auto de infração ter sido lavrado fora de seu estabelecimento, bem como pela ofensa ao princípio da legalidade dada a ausência do dispositivo legal que autorizou o arbitramento feito em 30% sobre a receita bruta.

No mérito, a contestação centrou-se no percentual de 30% aplicado sobre a receita bruta, para o arbitramento dos lucros, quando a atividade da empresa é de industrialização, cujo percentual é menor.

A autoridade monocrática considerou estas exigências procedentes e, neste particular, a decisão está sintetizada na seguinte ementa:

"NULIDADE - As arguições de nulidade só prevalecem se enquadradas nas hipóteses previstas na lei para a sua ocorrência.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10850.004102/95-18
Acórdão nº : 103-19.756

ARBITRAMENTO DO LUCRO - Cabível a adoção excepcional de apuração do lucro, com aplicação do percentual previsto em lei, sobre a receita bruta proveniente da atividade indicada pela contribuinte em sua Declaração de Rendimentos destinada às empresas sujeitas à apuração do lucro real, se não logra comprovar, em face da inexistência do acervo contábil, tratar-se de atividade diversa à declarada.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no litígio principal é aplicável aos tributos e contribuições decorrentes, dada a relação de causa e efeito que vincula um aos outros.”

Irresignado com a parte desfavorável da decisão monocrática, recorre o sujeito passivo a este Colegiado, argüindo a preliminar já suscitada na inicial, da falta de inclusão no auto de infração da base legal para aplicação do percentual de 30%. Isto porque, a determinação da base de cálculo é fator determinante para se encontrar o valor do imposto que deve ser feito em razão direta da Lei.

A segunda preliminar apresentada, refere-se à base legal para aplicação do percentual de 30%, que foi determinada por portaria do Sr. Ministro da Fazenda (Portaria nº 22/79), fato que constitui outra ilegalidade, tanto que o artigo 48 da Lei nº 8.981/95 trouxe para si esta incumbência constitucional de determinar o valor da base de cálculo, dizendo os percentuais de arbitramento, numa clara e nítida tentativa de legalizar a situação do lucro arbitrado, que até aquela data estava viciada.

Neste sentido, argumenta que o artigo 400 do RIR/80 não poderia delegar competência ao Ministro da Fazenda para fixar a base de cálculo do imposto, pois o Código Tributário Nacional não permite esta intromissão, pelo seu artigo 7º.

Na seqüência de suas argumentações, ao reafirmar a falta de enquadramento legal, discorre sobre a aplicação do percentual de arbitramento de 30%, próprio para as empresas prestadoras de serviços, quando descreve a receita como de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10850.004102/95-18
Acórdão nº : 103-19.756

venda de produtos de fabricação própria, o que deixa dúvidas, se houve erro do percentual aplicado ou erro na descrição dos fatos.

Ainda, com referência a falta de enquadramento legal, cita a IN nº 54/97, para requerer a nulidade do auto de infração, utilizando-se do mesmo critério de interpretação dada por esse ato para as notificações de lançamento.

Continua seu recurso, considerando que está isenta do pagamento do imposto de renda pelo prazo de 10 anos, contados a partir de 1988, dada a natureza do seu empreendimento (industrial), pela Portaria nº DAÍ/PTE 0719/88.

No mérito, argumenta que, tratando-se a destruição de seus livros de caso fortuito, é jurisprudência deste Conselho a improcedência do arbitramento, citando acórdãos às fls. 75.

Sustenta, também, que dedicando-se à exploração da atividade de indústria gráfica, na produção de formulários para revenda e formulários personalizados, sob encomenda mas com emprego de material, tem sua atividade caracterizada como industrial, a despeito de apresentar em sua declaração de rendimentos como receita de prestação de serviços, a produção sob encomenda.

Para corroborar sua afirmativa cita a anexa Decisão SRRF/1ª RF nº 57, de 16/6/97, em resposta a consulta do Sindicato das Indústrias Gráficas do Distrito Federal, que está assim ementada:

*A atividade gráfica tanto pode configurar prestação de serviços com emprego de matérias, como também a venda de mercadorias e produtos, devendo a base



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10850.004102/95-18
Acórdão nº : 103-19.756

de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, tributada pelo lucro presumido, ser determinada mediante a aplicação do percentual de 8% sobre a receita bruta resultante."

Ao final, requer o cancelamento dos autos de infração, ou se assim não entender, que seja reajustado o arbitramento para 15% da receita bruta.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10850.004102/95-18
Acórdão nº : 103-19.756

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme consta do relatório, diversas foram as preliminares levantadas pelo sujeito passivo, em sua peça recursal.

A primeira delas refere-se à falta de inclusão no auto de infração da base legal para aplicação do percentual de 30% sobre a receita bruta para se encontrar o lucro sujeito à tributação.

O auto de infração explicitou como enquadramento legal o artigo 400 do RIR/80 (Decreto-lei nº 1.648/78, art. 8º, § 1º), que prevê em seu parágrafo primeiro o percentual mínimo de 15% da receita bruta para se encontrar o lucro arbitrado, dando competência ao Ministro da Fazenda para fixar os percentuais em função da atividade econômica.

Na realidade o auto de infração não identifica a Portaria MF nº 22/79, para justificar a aplicação do percentual de 30%, explicitando apenas que o lucro foi arbitrado sobre a receita bruta de serviços constante da Declaração de Rendimentos do exercício de 1992.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10850.004102/95-18
Acórdão nº : 103-19.756

A descrição dos fatos e a indicação do percentual aplicado sobre a receita bruta não trouxe cerceamento do direito de defesa, fato este visto pela própria discussão da matéria, como posta na impugnação e recurso. Este tem sido o uniforme entendimento deste Primeiro Conselho de Contribuintes, cujas decisões explicitam que o erro ou a falta de enquadramento legal não são casos de nulidade, quando a descrição dos fatos permite o pleno exercício do direito de defesa, como no presente caso.

Observo que não é o caso de aplicação da IN nº 54/97, posteriormente alterada pela IN nº 94/97, uma vez que, as normas ali apresentadas devem ser interpretadas dentro do contexto do lançamento. O enquadramento legal está intimamente ligado à descrição dos fatos pois, deve-se aplicar a lei em abstrato ao caso concreto. Havendo perfeita descrição dos fatos e o pleno exercício do direito de defesa, não há que falar em cerceamento do direito de defesa, para se decretar a nulidade, uma vez existente a infração e presente a verdade material.

Portanto, deve ser rejeitada esta primeira preliminar.

Quanto a indicação no título do item do auto de infração de "Venda de Produtos de Fabricação Própria", tal fato também não invalida a autuação visto a perfeita descrição dos fatos e a própria defesa do sujeito passivo, que utilizou-se deste erro material para argüir uma confusão inexistente em sua peça de defesa, que bem se posicionou a respeito da irregularidade apontada. Rejeita-se, também esta preliminar.

No que diz respeito a ilegalidade da Portaria nº 22/79, que fixou o percentual de arbitramento em 30% para as prestadoras de serviço, tal análise será feita juntamente com o mérito da questão, uma vez intimamente ligada a controvérsia da atividade da empresa (industrialização ou prestação de serviços).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10850.004102/95-18
Acórdão nº : 103-19.756

Pertinente à argumentação de isenção do imposto de renda, tal posicionamento não encontra amparo legal, visto que para tal isenção é necessária a manutenção de escrituração na forma da legislação comercial e fiscal e, esta é a acusação principal, ou seja, a falta de apresentação da escrituração. A escrituração obrigatória, para gozo do benefício está contida no artigo 3º do Decreto-lei nº 1.825/80, bem como no § 4º do artigo 441 do RIR/80.

No que se refere à procedência do arbitramento, não havendo prova da destruição dos livros, deve ser mantida esta forma de apuração do lucro. Entretanto, assiste razão ao sujeito passivo quanto discute o percentual de arbitramento.

As atividades gráficas são consideradas, para efeito de tributação do IPI e ISS, como industrialização quando fazem impressos para revenda, ou seja, sem identificação do usuário, ao passo que são consideradas prestadoras de serviços quando estes impressos são personalizados, mesmo com emprego de matéria prima.

No entanto, as atividades exercidas são as mesmas, tanto para impressos personalizados quanto para os genéricos e, economicamente, são atividades de industrialização e assim consideradas pela SUDENE, ao conceder a isenção de imposto de renda, específica para atividades industriais.

Assim, tratando-se inequivocamente de atividade industrial, o percentual a ser aplicado é o de 15% e não 30% como posto na peça acusatória. Esta indica como enquadramento legal o artigo 400 do RIR/80, que prevê o percentual de 15% para o arbitramento dos lucros.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10850.004102/95-18
Acórdão nº : 103-19.756

Desta forma, deve ser reduzido o percentual de arbitramento para 15%, conformando-se a descrição dos fatos com o enquadramento legal posto no auto de infração.

A exigência do imposto de renda na fonte, por ser mera decorrência do arbitramento e, dada a inexistência de fatos ou argumentos outros a ensejar diferente conclusão, deve ser ajustada com o decidido para o IRPJ.

Pelo exposto, voto no sentido rejeitar as preliminares argüidas, e, no mérito, reduzir o percentual de arbitramento para 15% da receita bruta e ajustar a exigência do IRF em função do decidido em relação ao IRPJ.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 1998


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10850.004102/95-18
Acórdão nº : 103-19.756

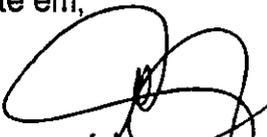
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 16 ABR 1999


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 22.04.1999.


NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL